Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1259/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11616/2017
PROTOCOLO	: 1825190
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
REQUERENTE	: ADÃO PEDRO ARANTES
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS N.º 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS N.º 11.110
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DO DOCUMENTO AUSENTE – LEGALIDADE DO ATO – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – REGISTRO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

Observado que os documentos da contratação de pessoal por tempo determinado foram encaminhados a esta Corte de Contas, afastando a irregularidade, é julgado procedente o pedido de revisão para proferir nova decisão e registrar o ato de contratação temporária haja vista sua legalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Adão Pedro Arantes**, ex-prefeito de Rochedo, no sentido de rescindir a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-2875/2016,** proferida nos autos TC/MS n. 16760/2012, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: I. pelo **registro** da contratação temporária de Leandro Engers, para o cargo de operador de máquinas e tratores, no período de 1º/7/2012 a 31/12/2012, no Município de Rochedo, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, ex-prefeito de Rochedo, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2875/2016, proferida nos autos TC/MS n. 16760/2012, que julgou o não registro da contratação temporária de Leandro Engers, para o cargo de operador de máquinas e tratores e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época da admissibilidade.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2°, do RITC/MS, vigente à época, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão por meio do DSP - G.ODJ - 27155/2019.

A Diretoria Geral, por meio do Despacho DSP-DIR.GERAL-27329/2019, informou a suspensão de eventual cobrança ao requerente quanto à multa aplicada no processo TC/MS n. 16760/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se na ANA-DFAPP-9906/2020 (peça 9) pelo conhecimento do presente pedido de revisão e, no mérito, pela reforma da decisão. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4430/2021 opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Em suas razões recursais, o requerente sustenta o cabimento do pedido em razão da superveniência de novos documentos e, no mérito, alega a excepcionalidade da contratação em razão da impossibilidade de provimento por meio de concurso público.

Protesta, ainda, pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

A irregularidade que ensejou o não registro da contratação temporária de Leandro Engers para o cargo de operador de máquinas e tratores foi a ausência da lei municipal autorizativa para a contratação.

No processo originário foi enviada a Lei Complementar Municipal (LCM) n. 14/2010, não amparando a contratação, visto que estabelece o quadro permanente e especial de servidores. Mesmo após intimações, o ordenador de despesas não apresentou a lei autorizativa.

Analisando os argumentos e documentos, verifico que assiste razão ao requerente. De fato, apesar da juntada ao processo de origem de lei não pertinente à contratação temporária, foi enviada, junto à peça recursal, legislação permissiva no Município, Lei Municipal n. 297/1991, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado. Também foi remetida a LCM n. 6/2005, cujo art. 58 dispõe sobre as necessidades temporárias e emergenciais, cumprindo, assim, a pendência documental que deu azo ao julgamento pela irregularidade da contratação.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, ex-prefeito de Rochedo, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2875/2016, proferida nos autos TC/MS n. 16760/2012, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

I. pelo **registro** da contratação temporária de Leandro Engers, para o cargo de operador de máquinas e tratores, no período de 1º/7/2012 a 31/12/2012, no Município de Rochedo, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm